



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018369-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Guariba, em que é agravante FERNANDO FLEURY CUSINATO, é agravado RESIDENCIAL PRADÓPOLIS – SPE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9201

Agravo de Instrumento nº 2018369-37.2025.8.26.0000

Comarca: Guariba

Agravante: Fernando Fleury Cusinato

Agravado: Residencial Pradópolis Spe. Ltda.

Interessada: Neusa Aparecida Souza da Silva

Juiz(a): Dr./Dra. Bruno Ramos Mendes

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que reconheceu a possibilidade de retenção de alíquota de imposto de renda sobre prestação de serviços de honorários de sucumbência advocatícios decorrentes de decisão judicial. Recurso da parte exequente. Acolhimento. A credora dos honorários é a sociedade de advogados, optante pelo Simples Nacional. Retenção do imposto de renda indevida. Decisão reformada.
Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte exequente em face da r. decisão de fls. 60/63 (origem), integrada pelas r. decisões de fls. 82 e 99/1041, proferida nos autos do cumprimento de sentença, que reconheceu a possibilidade de retenção de alíquota de imposto de renda sobre prestação de serviços de honorários de sucumbência advocatícios decorrentes de decisão judicial.

Irresignada, insurge-se a parte agravante, em síntese, pugnando a reforma da r. decisão. Aduz que não restou comprovado nos autos o recolhimento do imposto retido na fonte pela parte executada em favor do patrono da exequente. Narra que, embora a agravada tenha descontado os valores referentes ao imposto de renda sobre os honorários deste causídico, sob a alegação de que iria proceder o devido recolhimento, o fato é que não efetuou nenhum recolhimento em favor deste patrono, pois não juntou comprovante do pagamento. Pontua, ademais,

que a procuração foi outorgada pela exequente em face da Sociedade de Advogados, da qual é optante do Simples Nacional desde 2017 e, portanto, não cabe a dedução do imposto de renda dos honorários advocatícios, porquanto não incide imposto nos pagamentos feitos pela Administração Pública em favor das pessoas jurídicas optantes do simples nacional. Em pleito subsidiário, requer que seja determinada a aplicação da alíquota de 4,5%, conforme determina a Lei Complementar nº 123/2006, em razão de a sociedade individual de advocacia ser sujeita à regime tributário diferenciado, em razão do Simples Nacional.

Recurso tempestivo, preparado.

Processado sem a concessão

Sem contraminuta.

Informações prestadas pelo juízo de origem à fls. 35/36.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença interposto pela parte agravante em face da agravada, o qual pleiteia o recebimento do valor de R\$71.680,86.

Intimada, a parte executada realizou a juntada dos comprovantes de pagamento dos valores devidos, salientando que, quanto aos honorários de sucumbência, a executada possui obrigação legal de reter a alíquota de imposto de renda sobre serviços.

A parte exequente impugnou o desconto da alíquota de imposto de renda sobre serviços na fonte.

Neste cenário, foi proferida a r. decisão recorrida, que segue:

“(…)

Aduziu o impugnante ser necessário a retenção de alíquota de imposto de renda sobre prestação de serviços de honorários de sucumbência.

Com razão o impugnante.

Insta salientar que o artigo 46, da Lei nº 8.541/1992, dispõe acerca da obrigatoriedade de retenção de imposto de renda sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial:

“Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela

pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:[...]

II - honorários advocatícios”.

Insta salientar que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a previsão do artigo 46, caput, da Lei nº 8.541/1992, alcança o pagamento de honorários advocatícios que sejam decorrentes de decisão judícia.

(...)

Assim, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é devida a retenção do imposto de renda na fonte, por ocasião do pagamento de honorários advocatícios decorrentes de decisão judicial.

(...)

Assim, ante o acima exposto, ou seja, havendo o reconhecimento da possibilidade de retenção de alíquota de IR sobre os honorários de sucumbência, deverá a impugnada se manifestar especificamente sobre os valores apontados as fls. 40 e apresentar cálculo dos valores remanescentes.

Após conclusos.”.

Embargos de declaração opostos pela parte exequente, acolhidos pela r. decisão de fls. 82, nos termos:

“Fls. 66/69: Conheço dos embargos de declaração e os acolho para determinar que a parte impugnada cumpra a decisão de fls. 58/61, nos termos: "Assim, ante o acima exposto, ou seja, havendo o reconhecimento da possibilidade de retenção de alíquota de IR sobre os honorários de sucumbência, deverá a impugnada se manifestar especificamente sobre os valores apontados as fls. 40 e apresentar cálculo dos valores remanescentes" (fls. 61).”.

Novos embargos de declaração opostos pela parte exequente, rejeitados pela r. decisão de fls. 99/101:

“(…)

Deveras, da leitura atenta da decisão infere-se que este Juízo procedera ao correto cotejo analítico da prova dos autos em busca de aferir a

existência ou não de verossimilhança das alegações deduzidas, manifestando-se expressamente acerca dos pontos suscitados pelas partes capazes de influir na formação de seu convencimento, a evidenciar inafastável liame lógico entre a fundamentação e a conclusão nela exaradas, de modo que não há se falar omissão capaz de sustentar a oposição dos embargos.

Às fls. 87/90 a executada traz aos autos o comprovante de recolhimento do imposto de renda, atendendo ao interesse da exequente. Nota-se, inclusive, que a apresentação dos comprovantes deu-se antes mesmo da interposição dos embargos de declaração, o que, em determinada medida, importa em perda de seu objeto.

Desse modo, verifica-se que não há obscuridade, contradição interna ou omissão na decisão, de maneira que os embargos não prosperam.”.

Pois bem.

Respeitando o entendimento do MM. Magistrado de origem, o recurso comporta provimento.

Com efeito, a hipótese dos autos não autoriza a retenção do Imposto de Renda na fonte, incidente sobre os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência.

Isto porque, no caso concreto, a requisição do valor será expedida em favor da pessoa jurídica, sociedade individual de advocacia, optante do Simples Nacional, conforme fls. 17/18 destes autos.

Ainda, da análise dos autos verifica-se que, ainda que o incidente tenha sido ajuizado em nome do patrono e não da sociedade de advogados, é certo que o valor foi destinado à sociedade em face da qual se outorgou procuração (fls.3), demonstrando que o patrono atuava não como pessoa física, mas como integrante da sociedade de advogados.

Também é importante frisar que o regime de arrecadação de tributos, para as pessoas jurídicas optantes do Simples Nacional, está submetido ao regramento dos artigos 12 e 13 da Lei Complementar Federal nº 123/06. Esta espécie normativa prevê que os respectivos optantes sujeitar-se-ão ao recolhimento mensal de diversos impostos e contribuições, inclusive, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), mediante a utilização de documento único de arrecadação.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Retenção do valor relativo ao Imposto de Renda sobre honorários advocatícios destinados a Sociedade de Advogados optante do Simples Nacional. Inadmissibilidade. Art. 4º, XI da Instrução Normativa nº 1.234/2012 da Receita Federal e § 1º, artigo 27, Lei 10.833/2003. Precedentes. Decisão reformada. Agravo a que se concede provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2304018-20.2024.8.26.0000; Relator: Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de precatório – Pretensão de retenção de imposto de renda pela fonte pagadora do precatório, incidente sobre os honorários sucumbenciais, por ocasião de pagamento de dívida judicial – Caso concreto, porém, em que a credora dos honorários é a sociedade de advogados, optante pelo Simples Nacional, o que implica o recolhimento do imposto de forma diferenciada e afasta a retenção pleiteada – Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2158075-06.2023.8.26.0000; Relator: Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/07/2023; Data de Registro: 21/07/2023).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Honorários advocatícios – Retenção do imposto de renda na fonte – Inadmissibilidade – Sociedade de advogados optantes do Simples Nacional – Dever de recolhimento do próprio advogado integrante da sociedade que deverá fazê-lo por sua conta e risco – Precedentes desta Corte – Agravo de instrumento provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2032403-85.2023.8.26.0000; Relator: Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do

Julgamento: 05/05/2023; Data de Registro: 05/05/2023).

Portanto, é ilegítima a retenção do Imposto de Renda na fonte, incidente sobre os honorários advocatícios decorrentes de decisão judicial, sendo caso de reforma da r. decisão.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator